



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 5473/2025)

Acrescente-se art. 15-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 15-1. Fica estabelecido o limite máximo de 25%, no cômputo da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, referentes aos rendimentos de trabalho assalariado, em moeda estrangeira, pagos por repartições do Governo brasileiro situadas no exterior a pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 5º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, determina que apenas 25% dos rendimentos do trabalho assalariado pagos, em moeda estrangeira, por repartições do Governo brasileiro situadas no exterior integram a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF).

Essa disposição não constitui privilégio, mas instrumento de neutralidade tributária, criado para compensar o maior custo de vida no exterior e a ausência de benefícios locais de natureza pública (como saúde, moradia, transporte e previdência). Tal mecanismo é parte integrante do regime jurídico especial instituído pela Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, que regula o serviço de servidores públicos em missão permanente no exterior.

A presente emenda não cria benefício novo, mas preserva o equilíbrio funcional e remuneratório previsto na Lei nº 5.809/1972, evitando bitributação implícita sobre rendimentos já contemplados em regime tributário próprio.

Sua aprovação garante coerência normativa, segurança jurídica e isonomia entre servidores que atuam no País e aqueles designados para o exterior, assegurando o respeito ao princípio da capacidade contributiva e a manutenção das condições institucionais adequadas à representação do Estado brasileiro no exterior.

Sala da comissão, 3 de novembro de 2025.

Senador Renan Calheiros
(MDB - AL)



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6640072285>